



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005665-93.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são embargantes LUCIANA MOREIRA SOUZA e CARLOS JOSÉ DE SOUZA, são embargados PEDRO BASILE e FILOMENA LÉA CIMINO BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005665-93.2023.8.26.0609/50000

Embargantes: Espólio de Carlos José de Souza e Luciana Moreira Souza

Embargado: Pedro Basile

Comarca: Taboão da Serra/SP - 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Matheus Barbosa Pandini

Voto nº 6.458

Embargos de declaração - Embargos dos réus, apelantes -

Alegação de omissão, obscuridade e contradição - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado que enfrentou as questões da prescrição, inadimplemento contratual e benfeitorias - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos réus, apelantes, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

Os embargantes sustentaram² omissão e obscuridade acerca da suspensão do prazo prescricional e do próprio prazo a ser aplicado, e se as prestações contratuais não são mais exigíveis, o direito à rescisão perde seu fundamento, sugerindo contradição a precedentes que indica; em relação às benfeitorias, embora não tenha juntado notas da construção, requereu a avaliação do imóvel construído. Requereram o esclarecimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

¹ Fls. 459/466 dos autos principais

² Fls. 01/08 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão a partir da lauda 4 enfrentou a questão da prescrição, reconhecendo que não se trata de ação de cobrança, mas de rescisão contratual com consequente reintegração da posse, de modo que o prazo prescricional é decenal, a contar do vencimento da última parcela; de outra banda, a tese jurídica adotada nesse julgamento foi na verificação ou não de possível adimplemento substancial do preço, que não se reconheceu pois, do contrário, incontroverso o inadimplemento de grande parte das prestações; e o voto igualmente não deixou de observar a condição suspensiva do TAC, de modo que enquanto não fosse regularizado o loteamento, o direito de cobrança estava obstado, o que não influenciou na pretensão formulada pelo autor.

De se ressaltar, não se desconhece o entendimento firmado nos precedentes indicados, acerca da suposta ausência de elemento objetivo que sustentasse o pedido de resolução do contrato de venda e compra, porém a Turma Julgadora não acolheu tal tese jurídica no caso dos autos, e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao abordar acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência do atual Código de Processo Civil pontuou que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada³. (destaquei)

Nada obstaculiza, a despeito deste julgamento, que as partes não busquem uma transação, com quitação das parcelas em atraso, na busca pela preservação do contrato.

Em relação às benfeitorias, foram tratadas na lauda 7 do voto; a perícia pretendida importaria comprovação mínima de que existem, sua discriminação e valor, porém não há documento algum que sustentasse o pedido indenizatório.

Nessa linha de raciocínio, **as sugestões de omissão, obscuridade e contradição não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida. 3. Embargos de

³ STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016.

declaração rejeitados”. (destaquei)⁴

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁴ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022